



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



**EMENDA**  
**SUBSTITUTIVA**

(Do Deputado Martins Machado)

**Ao Projeto de Lei n. 1.211/2020, que "Reconhece as atividades comerciais de academias de esporte de todas as modalidades, estúdios de pilates, barbearias, salões de beleza e clínicas de estética, como serviços essenciais para a população do Distrito Federal".**

Dê-se ao projeto de Lei n. 1.211/2020 a seguinte redação:

**Reconhece a atividade comercial de academias de esporte de todas as modalidades, como serviços essenciais para a população do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** É considerada essencial e indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, a atividade comercial de academias de esporte, de todas as modalidades.

**Art. 2º** Nos casos de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, desde que afetada a atividade comercial, os estabelecimentos de que trata o art. 1º devem respeitar, além das legislações vigentes, o que segue:

§ 1º O funcionamento fica condicionado ao cumprimento das disposições desta Lei, bem como de todas as orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária e do Ministério da Saúde.

§ 2º As empresas deverão fornecer todos os equipamentos de proteção individual - EPI, para os funcionários, conforme recomendações dos órgãos de saúde pública.

§ 3º É obrigatório:

I- utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência nos estabelecimentos comerciais;

II- realizar a medição de temperatura corporal de funcionários e clientes na entrada dos estabelecimentos comerciais, com equipamento de medição à distância.

III- disponibilizar recipientes com álcool gel a 70%, para uso dos funcionários e clientes, em especial na entrada dos estabelecimentos comerciais;

IV- realizar a instalação de higienizadores de sapatos nas entradas dos estabelecimentos comerciais, conforme especificações e regras de biossegurança.

V- fornecer aos funcionários treinamento sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual, bem como dos métodos de prevenção ao contágio de doenças, conforme especificações e regras de biossegurança.

VI- realizar a higienização periódica de portas, maçanetas, corrimãos, equipamentos, utensílios, catracas, bem como de todos os objetos de uso comum nos estabelecimentos comerciais, conforme especificações e regras de biossegurança.

VII- manter os ambientes com ventilação natural ou renovar o ar do ambiente, no mínimo 7 (sete) vezes por hora, bem como proceder a higienização dos equipamentos de ar condicionado, conforme especificações e regras de biossegurança;

§ 4º O funcionamento de academias de esporte fica condicionada, além das regras já estabelecidas neste artigo:

I - ao controle de acesso dos alunos, limitando a ocupação de 6,25m<sup>2</sup> por aluno, bem como as demais regras de afastamento entre os equipamentos;

II - ao fornecimento de materiais para limpeza dos equipamentos, antes e depois do uso, conforme especificações e regras de biossegurança;

III - à delimitação do espaço nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, respeitando a distância mínima de 1,5 m de distância entre os alunos;

IV - a desativar intercaladamente os equipamentos nas áreas de "cárdio", utilizando apenas 50% (cinquenta por cento) dos mesmos;

V - a expor em locais visíveis placas contendo informações sobre a correta higienização dos equipamentos, conforme especificações e regras de biossegurança;

VI - a higienização de escadas, bordas e balizas de piscinas, após cada aula, conforme especificações e regras de biossegurança;

VII - a garantir qualidade da água nas piscinas com eletroporação e filtros químicos em alta concentração, conforme especificações e regras de biossegurança;

VIII - a exigirem a utilização de chinelo nas áreas comuns de práticas aquáticas;

IX - a disponibilizar, na área de piscina, local adequado para colocação de toalhas, com suportes individuais.

§ 5º Caso sejam constatados casos suspeitos de contaminação por vírus ou bactéria gerador de situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, ficam os estabelecimentos de que trata esta Lei obrigados a comunicar as autoridades de saúde imediatamente.

§ 6º O descumprimento desta Lei acarreta ao infrator multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, podendo ser cumulada com a perda da autorização de funcionamento, após a reincidência.

**Art. 3º** O poder executivo regulamentará a presente Lei em até 90 dias após a sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva visa aprimorar o texto do projeto, bem como separar as categorias que o texto original trazia, as quais serão objeto de Projetos de Lei distintos.

Brasília, 02 de junho de 2021.

**MARTINS MACHADO**  
*Deputado Distrital - Republicanos/DF*



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 02/06/2021, às 17:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0438711** Código CRC: **F20141EF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)

00001-00017735/2021-87

0438711v5